



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

COMARCA DE CASCA - CARTÓRIO JUDICIAL

PROCESSO N.º 090/1.10.0002603-9

AUTOR : FOCHI AUTO POSTO LTDA

RÉU: ESTE JUÍZO

OBJETO: PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM Juíza:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de Recuperação Judicial, ajuizada por Fochi Auto Posto Ltda, já qualificado nos autos.

O pedido de recuperação judicial foi recebido em 04/10/2010, sendo que, nessa oportunidade, foi nomeado o Administrador Judicial, determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa recuperanda e a sustação dos protestos lavrados contra ela. Foi deferido ainda o pedido de antecipação de tutela e determinadas demais formalidades previstas na Lei nº 11.101/05 (fls. 162/166).

Publicado o edital de convocação dos credores, sendo este disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico 11 de outubro de 2010 (fl. 180).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

1139
9

O Administrador Judicial firmou o termo de compromisso (fl. 227).

A empresa recuperanda manifestou-se nos autos, requerendo a republicação do edital da fl. 180, além disso referiu que em 21/10/2010 houve a queima de diversas máquinas de propriedade da empresa, após uma descarga elétrica (fls. 254/255).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A requereu a habilitação de crédito, às fls. 266/272; a Cooperativa Sicredi, às fls. 373/375 e a empresa Pippi Pneus, às fls. 408/409. A empresa recuperando concordou com as habilitações (fls. 405/407).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, às fls. 419/163.

O Banco do Brasil e a Cooperativa Sicredi apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, às fls. 650/653 e 656/658, respectivamente. À fl. 667 o Banco do Estado do Rio Grande do Sul manifestou concordância com o Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público, às fls. 681/682, opinou pela observância do artigo 56 da Lei 11.101/05, com a convocação da Assembleia Geral de Credores, para deliberação e eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



1150
9

**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA**

Foi determinada a intimação de todos os credores para se manifestar acerca do Plano de Recuperação Judicial (fls. 683/684).

Nomeado novo Administrador Judicial às fls. 720/721, diante da renúncia do anteriormente nomeado foi determinada a intimação da empresa recuperanda, para constituir novos procuradores.

O Administrador Judicial requereu a apresentação de aditivo ao Plano Judicial, referindo que a empresa recuperanda havia sofrido um incêndio, estando impossibilitada de exercer suas atividades (fls. 732/733).

Em manifestação acostada aos autos em fls. 770/775, o Administrador Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

O pedido formulado pelo Administrador Judicial foi indeferido pela Magistrada às fls. 798/799, sendo que na mesma oportunidade foi determinada intimação da recuperanda, para apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial.

Após a intimação pessoal do representante legal da empresa recuperanda (fl. 850v), o Plano Aditivo foi apresentado às fls. 851/828.

Com vista do Plano Judicial, o Administrador Judicial concordou com seus termos e requereu a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 861/862) e, posteriormente,

1151
B



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA**

peticionou nos autos informando irregularidades e requereu a intimação da empresa recuperanda, para prestar esclarecimentos (fls. 881/884).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do Administrador Judicial, uma vez que este estava em conformidade com o artigo 53 da Lei 11.101/05, bem como, novamente, opinou pela convolação em falência em caso de não cumprimento.

Foi determinada a intimação da empresa recuperanda para cumprir os requerimentos do Administrador Judicial e nomeado perito para realização de perícia contábil (fls. 897/898).

Novamente o Administrador Judicial manifestou-se nos autos requerendo, outra vez, a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 910/913 e 928/932).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência à fl. 920.

A credora Rodoil Distribuidora de Combustíveis apresentou proposta de adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 1825 do Registro de Imóveis de Casca e todas as instalações e benfeitorias que fazem parte do estabelecimento comercial da empresa recuperanda, sendo possibilitado o pagamento de todos os credores (fls. 946/949).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

1152
0

A empresa credora Rodoil requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores fls. 1123/1124.

O Administrador Judicial outra vez requereu a convocação da recuperação judicial em falência (fls. 1103/1107 e 1137/1145), assim como o credor Angelo Rizzotto (fls. 1146/1147).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público, conforme já manifestado nos autos (fl. 920), opina pelo acolhimento do pedido do Administrador Judicial para convocação da recuperação judicial em falência.

Isso porque, é sabido que a recuperação judicial é instituto jurídico destinado a superar situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, somente tendo sentido caso tal (a recuperação) se mostre viável.

Nesse contexto, salienta-se que o próprio Administrador Judicial desde o ano de 2013 (fls. 770/775) já vinha alertando, em suas anteriores manifestações, que a recuperação seria inviável e requerendo a convocação da recuperação deferida em falência.

Há provas nos autos, trazidas pelo Administrador Judicial, de que a empresa é inoperante. A empresa recuperanda encontra-se fechada, não efetuando a venda de combustíveis, fato este que, inclusive, é notório para a comunidade.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA**

1153
9

Ainda, o Administrador Judicial referiu que equipamentos foram retirados e depredados sem haver comunicação nos autos. Nessas situações, a jurisprudência orienta a convação da recuperação em falência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOCAÇÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA. CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO PACTUADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 149 E 150, I E II, LEI Nº 7.661/45. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70062580535, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2016)

Outrossim, importante referir que a empresa recuperanda não cumpriu com as determinações mais elementares, como por exemplo, a apresentação dos relatórios mensais sobre os atos praticados, as contratações efetuadas e os pagamentos realizados. Aliás, a empresa recuperanda demorou 10 meses para acostar aos autos o aditivo do plano de recuperação, o que apenas ocorreu após diversas intimações, inclusive de forma pessoal.

Considerando que os documentos acima citados não vieram aos autos, não há como aferir a viabilidade econômica da empresa recuperanda, presumindo-se que esta não tem condições econômico-financeiras para honrar os compromissos de satisfazer as obrigações prometidas aos credores, submetidos a esse favor creditício, uma vez que estes são essenciais ao desenvolvimento regular da recuperação judicial.

Ademais, o Administrador Judicial, salientou em diversas oportunidades, a impossibilidade da empresa recuperanda cumprir

1154
8



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

com as obrigações assumidas, nem mesmo possibilitando o contato do Administrador, não havendo, em face disso, viabilidade econômica para o processamento da recuperação.

Em casos similares, posiciona-se a jurisprudência, pela decretação da falência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a convolação de seu pedido de recuperação judicial em falência, argumentando que a não apresentação dos balancetes não se insere nas hipóteses a que alude o art.73 da Lei 11.101/2005 e que não houve observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, é oportuno salientar que a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra. **4. Na hipótese dos autos, convém observar que a Magistrada a quo na sentença que convolveu a recuperação judicial em falência consignou que a empresa recuperanda não cumpriu com as determinações mais elementares, como por exemplo, a apresentação dos balancetes, incidindo assim a regra do art. 73 da Lei 11.101/05.** 5. Ademais, tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público são taxativos ao apontar a impossibilidade da empresa recuperando cumprir com as obrigações assumidas, daí porque se impõe a manutenção da decisão hostilizada, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos credores da massa. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056417876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/04/2014)

1155
8



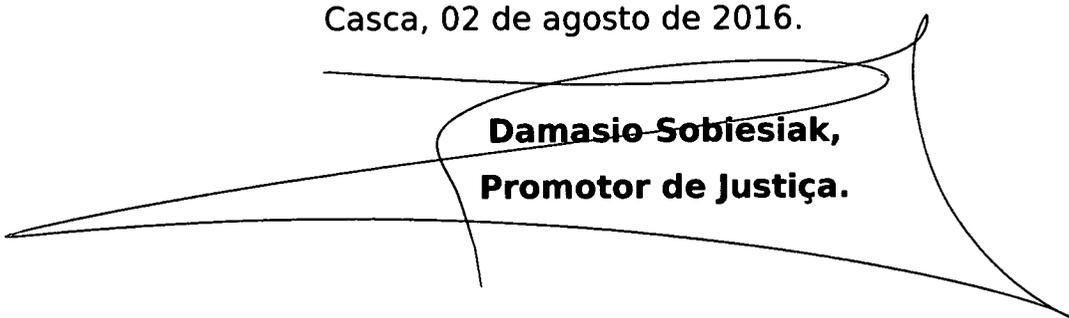
**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA**

Assim, uma vez que ausentes quaisquer possibilidades de continuidade das fontes produtoras e a fim de evitar prejuízos ainda maiores aos credores da empresa recuperanda, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da preservação da empresa, deve ser acolhido o pleito do Administrador Judicial, entabulado nas fls. 1137/1145.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido das fls. 1137/1145, para fins de determinar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Casca, 02 de agosto de 2016.



**Damasio Sobiesiak,
Promotor de Justiça.**